

"Institui o Plano Municipal de Cultura - PMC, cria o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de 10 (dez) anos sendo o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil, câmaras setoriais e pelos gestores públicos de Balneário Camboriú, participantes das edições das Conferências Municipais de Cultura, realizadas nos anos de 2009 e 2013, e finalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, é regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais.
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XIII – desenvolvimento da economia criativa;
- XIV - diversidade cultural nas políticas públicas municipais;
- XV – integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XVI – fomento à produção preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XVII – participação social, transparência e divulgação das informações e ações culturais;
- XVIII – valorização e proteção do patrimônio cultural e arqueológico e dos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais;

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e territorial do município;
- II – registrar, proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio da criação de espaços físicos e virtuais como museus , arquivos , galerias de arte ,e plataformas virtuais entre outros;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI – garantir e promover a produção e circulação de manifestações culturais e artísticas no ambiente educacional;
- VII – contribuir com a arte e a cultura previstas no currículo escolar;
- VIII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno da diversidade cultural e dos valores

simbólicos;

VIII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno da diversidade cultural e dos valores simbólicos;

IX - estimular a sustentabilidade socioambiental;

X - desenvolver a economia da cultura e a economia criativa;

XI - reconhecer e salvaguardar os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XII - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XIII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIV - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano de Cultura;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura no município e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural do município, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade balneocamboriuense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, saúde, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura balneocamboriuense no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas no ambiente internacional;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação de estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - coordenar o processo de elaboração, implementação e monitoramento do Plano Municipal de Cultura e dos planos setoriais para as diferentes áreas culturais, respeitando seus

desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestações simbólicas identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação no âmbito municipal;

XI - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

XII – garantir o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e todas as suas instâncias, bem como a adesão e participação ativa do município ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado por Lei específica, será o principal articulador do Plano Municipal de Cultura (PMC), estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 5º A Fundação Cultural de Balneário Camboriú exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, pelo cumprimento das metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 6º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura entes públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, por meio de termos de adesão específicos.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do município deverão atender as diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura dispondo sobre os respectivos recursos.

Art. 8º O Fundo Municipal de Cultura, como uma das unidades orçamentárias do orçamento da Fundação Cultural de Balneário Camboriú, será o principal mecanismo de fomento das políticas culturais.

Art. 9º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais do Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais e estaduais transferidos ao município serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 10. A Fundação Cultural de Balneário Camboriú (FCBC), na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá articular e estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e ampliar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 11 Compete a Fundação Cultural de Balneário Camboriú o monitoramento e avaliação periódica do cumprimento das diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, com base nos indicadores locais, que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú será realizada nas edições das Conferências Municipais de Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 12. Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com os seguintes objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas culturais, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 13. Compete a Fundação Cultural de Balneário Camboriú a inserção e atualização permanente dos dados do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC o qual terá as seguintes características:

- I - caráter declaratório;
- II – conter processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;
- III - oferecer ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC.

§ 3º A Fundação Cultural de Balneário Camboriú poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e

demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada na primeira Conferência Municipal de Cultura após a promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 15. As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão propostas pela Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, definida na Conferência Municipal de Cultura de julho de 2013, a partir do diagnóstico do setor cultural no município e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. A Fundação Cultural de Balneário Camboriú dará ampla publicidade e transparência ao conteúdo do PMC, bem como as ações destinadas ao cumprimento de suas diretrizes e metas, estimulando o controle social em sua implementação.

Art. 17. A Conferência Municipal de Cultura será realizada pelo Poder Executivo Municipal e as pré-conferências setoriais pelas Câmaras Setoriais que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RENATO DIAS
Prefeito Municipal